**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13971.002323/2005-15 |
| **Recurso nº** | 150.947 Especial do Procurador |
| **Acórdão nº** | **9101-000.949 – 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 29 de março de 2011 |
| **Matéria** | SIMPLES EXCLUSÃO COMPENSAÇÃO TRIBUTOS RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À EXCLUSÃO |
| **Recorrente** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | DEL MONDO CONFECÇÕES LTDA. |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 2001, 2002, 2003

Ementa: RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES APÓS A EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COM OS VALORES LANÇADOS.

Legítima a dedução (do montante lançado pela Fiscalização) dos valores recolhidos pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES após a data de sua exclusão, observando-se, para tanto, as regras de imputação do regime simplificado para cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Cândido Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Suplente Convocado), Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Com base no permissivo do art. 15, § 1° do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de maio de 1997, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte assim ementado:

> *"SIMPLES. EXCLUSÃO. ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE SUPRESSÃO DE PARCELA CONSIDERÁVEL DO FATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, II, DA LEI N°. 9.430/96.*
>
> *RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES APÓS A EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COM OS VALORES LANÇADOS.*
>
> *Recurso Parcialmente Provido."*

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

> *A Recorrente foi autuada por extrapolar o limite de faturamento do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, sendo os créditos tributários concernentes ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), lançados por arbitramento, face a não manutenção de escrituração regular pelo contribuinte.*
>
> *Impugnação ao lançamento às fls. 157-158, nestes termos:*
>
> > *"Quanto aos anos-base 2000 e 2001, concordamos em parte com os lançamentos apresentados pela autuante, ressalvamos no entanto que o crédito referente aos pagamentos do simples não foram computados para efeito de créditos junto à SRF.*
> >
> > *Exercício 2003 ano base 2002 — Quanto à exclusão da empresa do simples relativamente ao exercício acima, temos discordância, uma vez que não foi detectado pela atuante qualquer fato significativo como nos anos base anteriores (2000 e 2001).*
> >
> > *Concluímos então que o trabalho apresentado, merece ressalvas quanto ao mérito e conteúdo, uma vez que o contribuinte não teve a compensação efetiva dos valores recolhidos no simples sobre a autuação em pauta."*
>
> *O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) nestes termos:*

*"Exclusão de Ofício. Lucro Arbitrado. Lançamento Não Impugnado. Exclusão Definitiva. Pagamentos feitos sob o regime do Simples.*

*Excluída do Simples, com efeito retroativo, em caráter definitivo, poderá a pessoa jurídica requerer à autoridade administrativa a restituição/compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao Simples.*

*Exclusão de Ofício. Prática reiterada de infração à legislação tributária. Inicio dos efeitos da exclusão.*

*A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. No caso de exclusão de ofício por prática reiterada de infração à legislação tributária, a exclusão produz efeitos a partir do mês da ocorrência de tal fato.*

*Lançamento procedente."*

*Recurso voluntário às fls.186 e 187, restringindo-se à pugnar pela redução do percentual da multa aplicada (150%) e consideração dos valores recolhidos sob a sistemática do Simples para compensação dos valores lançados em seu desfavor.*

*Relatados.*

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão acima ementado deu parcial provimento ao recurso voluntário da Contribuinte para determinar a dedução dos valores por ela pagos na sistemática do SIMPLES com os tributos lançados sob o regime de arbitramento. Segundo o acórdão, **(i)** os pagamentos realizados após a exclusão (com efeitos retroativos) configuram pagamentos indevidos, devendo ser restituídos; **(ii)** para fins de lançamento deverá a autoridade fiscal deduzir eventuais créditos intimamente ligados ao fato gerador do tributo; **(iii)** é plenamente cabível a dedução dos recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES para abatimento do crédito tributário constituído pelo lançamento em foco; **(iv)** negar esse direito configura-se claramente lançamento em duplicidade, visto que existem valores efetivamente recolhidos sob a sistemática do SIMPLES.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido à lei (artigo 165 e seguintes do CTN) e à prova dos autos, sob o fundamento de que **(i)** o procedimento adequado para que a contribuinte pudesse postular a restituição seria perante o órgão fiscal de seu domicílio tributário e não perante o Conselho de Contribuintes, sob pena de violar o art. 165 do CTN; **(ii)** há interesse da União (Fazenda Nacional) na tese em comento, considerando que o art. 168, I do CTN é a regra matriz (temporal) para fins de restituição do tributo indevidamente pago. Assim, tendo em vista que os pagamentos foram realizados após a exclusão - por força de norma legal prevista no art. 14, V e art. 15, V da Lei 9.317/96 - certo é que eles são considerados indevidos, daí porque restaria patente a prescrição do pedido de compensação, aliás, fato plenamente reconhecível por esse Conselho dada a natureza de norma de ordem pública.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho DEF 107-150947_146 (fls. 225/226)), em vista da potencial violação do acórdão recorrido à legislação citada.

Foram apresentadas contra-razões pela Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cinge-se a discussão em saber se é legítima a dedução do valor dos tributos pagos pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES do valor do lançamento realizado para a cobrança destes mesmos tributos (pelo regime do lucro arbitrado) em função da exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação.

Do exame da legislação e das provas colacionadas nos autos, entendo que o acórdão recorrido andou bem ao reconhecer a possibilidade de dedução (do tributo lançado) dos tributos pagos pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES após o ato de exclusão.

O art. 23 da Lei n. 9.317/96 estabelece expressamente quais são os percentuais de correspondência entre os valores recolhidos pelo SIMPLES e os tributos abrangidos pela referida sistemática de recolhimento. Por sua vez, o art. 24 da referida lei estabelece que os *"valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder"*.

Tais dispositivos evidenciam ser possível a perfeita identificação dos valores recolhidos pelo contribuinte a título de IRPJ, CSL, PIS e COFINS no período autuado.

Diante de tal fato, remanesce apenas a questão de se saber se os recolhimentos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS sob a sistemática do SIMPLES seriam ou não aptos a extinguir, ainda que parcialmente, os débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS apurados em função da exclusão do contribuinte daquela sistemática.

Neste particular, entendo que os recolhimentos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS efetuados pelo contribuinte, ainda que de modo globalizado e por meio um único DARF e código de receita, mantêm a sua natureza e vinculação aos fatos geradores que lhe são correspondentes. Em outras palavras, os pagamentos efetuados a título de IRPJ, CSL, PIS e COFINS não se desnaturam por conta de sua inserção na sistemática do SIMPLES.

Nesse sentido, a realização de lançamento fiscal para a apuração do IRPJ, CSL, PIS e COFINS não pode desconsiderar os recolhimentos efetuados pelo contribuinte a este mesmo título no mesmo período de apuração, ainda que de modo parcial e sob a sistemática do SIMPLES, uma vez que os tributos recolhidos tem por pressuposto os mesmos fatos e operações.

Não procede o entendimento sustentado no recurso especial no sentido de que os pagamentos efetuados sob a sistemática do SIMPLES constituiriam indébito tributário, sob pena de violação do art. 165 do CTN. Ora, verifica-se que no caso não há que se falar sequer em indébito passível de repetição, porquanto a Contribuinte deve ao Fisco os mesmos tributos

(relativos aos mesmos períodos de apuração) em montante superior àquele que teria potencialmente direito a restituir.

Pela correção de seus fundamentos, e em complemento ao quanto asseverado neste voto, peço vênia para reproduzir trecho do voto vencedor do acórdão recorrido, os quais ora também adoto como razões de decidir neste processo, *verbis*:

> *"Por fim, decidiu a Delegacia de Julgamento de Florianópolis que, excluída a Recorrente do Simples, os pagamentos realizados após a exclusão (com efeitos retroativos) configuram pagamentos indevidos, devendo ser restituídos pelo procedimento descrito no art. 74 da Lei nº. 9.430/96 — pedido de restituição.*
>
> *Ora, trata-se de regra matriz que para fins de lançamento deverá a autoridade fiscal deduzir eventuais créditos intimamente ligados ao fato gerador do tributo.*
>
> *Desta forma, entendo ser plenamente cabível a dedução dos recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES para abatimento do crédito tributário constituído pelo lançamento em foco.*
>
> *Negar esse direito configura-se claramente lançamento em duplicidade, visto que existem valores efetivamente recolhidos sob a sistemática do SIMPLES."*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator